

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº023/2018

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *“Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Boa Esperança-PR e das outras providências.”*.

Justifica tal proposta a necessidade de criação do Conselho Municipal de Boa Esperança-PR em razão de regularização de obrigação de Lei Estadual.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança – PR, 23 de março de 2018.

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 023/2018

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal do Trabalho do Município de Boa Esperança-PR e das outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprova e eu, Wenderson A. P. dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho, o Conselho Municipal do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego, renda e relações de trabalho no Município de Boa Esperança - PR.

Art.2º- Ao Conselho Municipal do Trabalho compete:

I – Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

II – A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

III – A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

IV – A promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores da especialização da mão de obra.

V – Deliberação e acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

VI – Análise e parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.

VII – A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial autossustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

VIII – A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil.

IX – A articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integração de ações.

X – A promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XI – Estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho.

XII – A elaboração do Plano Municipal Plurianual do trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho.

XII – A proposição à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

XIV – A criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XV – Subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

XVI – Encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício, conforme demanda.

XVII – Recebimento e a análise, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XVIII – A elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho.

XIX – A articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de micro e pequenas empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parcerias na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Estadual do Trabalho.

XX – A indicação de áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

XXI – Convocar, organizar e dirigir a Conferencia Municipal do Trabalho a cada dois anos, conforme orientações do Conselho estadual do Trabalho.

XXII – Atuar como apoiador do Ministério do Trabalho e Emprego visando o cumprimento do Decreto nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes.

XXIII – O desenvolvimento de ações junto às instituições Públicas e privadas com vistas a capacitação e geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e renda, através do fomento à formação de Cooperativas Urbanas e Rurais, de Produção e Serviços.

XXIV- Realizar outras atividades congêneres desde que compatíveis com os objetivos dessa lei e o desenvolvimento do Trabalho e suas condições no Município de Boa Esperança-PR.

Art. 3º- O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária por:

I – até 03 (três) representantes indicados pelo Poder Público, podendo um deles ser indicado pelo governo estadual, sendo membro obrigatório um representante da Secretaria Municipal, responsável pela política municipal do trabalho e da Secretaria Municipal de Ação Social.

II – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais.

III – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

§ 1º Os segmentos sociais a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, mediante processo democrático e transparente.

§ 2º Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Presidente deste Conselho ao Conselho estadual do Trabalho, para homologação.

§ 3º O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 4º As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho Municipal do Trabalho, poderão participar das reuniões, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem, entretanto, terem direito a voto.

§ 5º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

§ 6º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal do Trabalho representantes da sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das instituições e órgão à quais estejam vinculados, nos seguintes casos:

I – Morte.

II – Renúncia.

III – Doença que exija licença por mais de 01 (um) ano.

IV – Procedimento incompatível com a dignidade da função.

V – Mudança de residência para fora do Município.

VI – Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

VII – Perda de vínculo com a instituição ou órgão.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “ad nutum”, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º- A Presidência do Conselho Municipal do Trabalho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para o período consecutivo.

Parágrafo único. Será eleito um vice-presidente da mesma bancada do Presidente, para substituição do mesmo no caso de ausência.

Art. 6º- A Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho prestará o necessário apoio financeiro, técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 7º- A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Trabalho instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Do Fundo Municipal do Trabalho

Art. 9. Fica autorizada a instituição do Fundo Municipal do Trabalho, o qual será regulamentado conforme Decreto Municipal, após deliberação pelo Conselho Municipal do Trabalho.

§ 1º O Fundo tomará suas deliberações e será fiscalizado conforme as decisões e atos normativos do Conselho Municipal do Trabalho e administrado pelo órgão municipal responsável pela coordenação da Política de Emprego, Renda e Relações de Trabalho.

§ 2º O Fundo será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a Política de Emprego, Renda e Relações de Trabalho.

II – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados.

III – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

IV – Produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica.

V – Recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica.

VI – Receitas de concursos de prognósticos.

VII – Recurso de Fundo Perdido do Estado e da União.

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

Das Disposições Gerais

Art. 10. A Secretaria Municipal responsável pela política municipal do emprego e renda e relações de trabalho, em conjunto com a comissão designada por este Conselho, formulará o Plano Plurianual Municipal do Trabalho, conforme deliberação da Conferência Municipal do Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego, Renda e Relações de Trabalho, no município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Esperança - Pr, 23 de março de 2018.

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal